SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245634 - SP (2026/0359041-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUAN CUSTODIO DAVID (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS CUSTODIO DAVID (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na

Documento eletrônico VDA60935518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b227fd3-dd14-49bf-8ad8-9fb0be64b220

pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, os agravantes haveriam praticado o homicídio na presença de uma criança, filho da vítima, e, ao que parece, por motivo fútil. O Tribunal de origem apontou que o crime haveria ocorrido enquanto o ofendido caminhava de mãos dadas com o filho de 3 anos de idade para levá-lo até a escola. Foram efetuados quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, e mesmo caída, abraçada com o filho, que gritava desesperadamente, ainda foi alvejada com mais tiros.

4. O *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos: homicídio praticado em plena luz do dia, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e na presença do filho pequeno.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. A tese de duração elevada da custódia não foi objeto do recurso em habeas corpus, o que configura, nesta oportunidade, inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b227fd3-dd14-49bf-8ad8-9fb0be64b220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245634 - SP (2026/0359041-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUAN CUSTODIO DAVID (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS CUSTODIO DAVID (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, os agravantes haveriam praticado o homicídio na presença de uma criança, filho da vítima, e, ao que parece, por motivo fútil. O Tribunal de origem apontou que o crime haveria ocorrido enquanto o ofendido caminhava de mãos dadas com o filho de 3 anos de idade para levá-lo até a escola. Foram efetuados quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, e mesmo caída, abraçada com o filho, que gritava desesperadamente, ainda foi alvejada com mais tiros.

4. O *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos: homicídio praticado em plena luz do dia, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e na presença do filho pequeno.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. A tese de duração elevada da custódia não foi objeto do recurso em habeas corpus, o que configura, nesta oportunidade, inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUAN CUSTÓDIO DAVID e **LUCAS CUSTÓDIO DAVID** agravam da decisão de fls. 93-99, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus *in limine*.

A defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva carece de exame atual, concreto e particularizado; afirma que houve ausência de individualização do *periculum libertatis*; aduz que a fundamentação *per relationem* foi empregada sem demonstrar a permanência e a aplicação específica dos motivos; alega, por fim, a suficiência de medidas cautelares alternativas e a duração elevada da custódia.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante dos acusados em preventiva, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 17-18, destaquei):

> Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, noticiando a prisão em flagrante de **LUCAS CUSTODIO DAVID e LUAN CUSTODIO DAVID, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.** O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem. Os policiais militares responsáveis pela prisão enfatizaram a situação flagrancial em que se encontravam os indiciados.
> Esclareceram que "desde que tomaram conhecimento do crime, momento em que atenderam a ocorrência no dia de hoje por volta das 07h10, estavam empenhados na localização dos autores, visto que chegaram denúncias via COPOM da autoria. Assim, vale esclarecer que, depois do crime uma das denúncias indicava como residência de um dos autores como sendo RUA FRANCISCO ZAMBOTTI Nº 1121, local em que compareceu, porém não havia ninguém na residência. Ainda receberam denúncia de que o veículo da marca Hyundai, modelo HB20 da cor PRETA, era o veículo utilizado na fuga. Que por volta das 09h00 receberam informação do COPOM dando conta de que o este veículo passou pelo radar da Rodovia Marechal Rondon com destino à cidade de Araçatuba. Que o COPOM também informou equipes da polícia militar de Araçatuba e Buritama. Assim, por volta das 15h10 ficaram sabendo que o veículo estaria retornando para Birigui e desta maneira continuaram diligências para a localização do veículo, sendo então realizada na RUA FRANCISCO ZAMBOTTI Nº 112 1, onde LUCAS CUSTÓDIO DAVI foi visualizado entrando no veículo da marca HYUNDAI, modelo HB20 e cor PRETA".
> Como se observa, as diligências foram contínuas e efetivamente se iniciaram logo após a prática do crime, o que levou à rápida identificação dos suspeitos, estando a situação fática inserida na hipótese legal prevista no artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal.
> [...]
> Outrossim, a instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia dos suspeitos, já que **o crime foi cometido com violência, a qual poderá ser utilizada na**

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

> **intimidação das testemunhas, de modo a dificultar, senão prejudicar, a colheita dos elementos probatórios.**
> **Ambos os indiciados demonstraram serem pessoas perigosas e caso venham a receber benefício processual diverso da prisão preventiva, certamente serão motivo de risco para as vidas dos familiares da vítima e contra os vizinhos que presenciaram o ocorrido. Ademais, o crime de homicídio é doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Aliás, em sua forma qualificada, trata-se de delito hediondo e, no caso dos autos, praticado na presença de uma criança, filha da vítima e, ao que parece, por motivo fútil, o que revela a reprovabilidade de suas condutas.** Assim, estando presentes os requisitos necessários, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de LUCAS CUSTODIO DAVID e LUAN CUSTODIO DAVID.

Ao reexaminar a necessidade da prisão cautelar, o Juízo de origem pontuou que "Permanecem inalterados os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, como constou na parte final da sentença (fls. 619/640), cujas razões reitero, aqui, como razão de decidir, a fim de evitar repetição desnecessária" (fl. 14). O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fls. 49-52, grifei):

> Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de Luan Custódio David e Lucas Custódio David, figurando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, ao argumento de que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal porque tiveram decretada a prisão preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que o Impetrante considera desproporcional e desnecessária. Acrescenta que os Pacientes foram condenados, apelaram, e têm direito de aguardar o julgamento do inconformismo em liberdade, ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas.
> [...]
> **Os Pacientes são irmãos, foram presos em flagrante, denunciados e pronunciados pelo homicídio qualificado praticado em 25/02/2025 (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal).**
> Segundo consta, os Pacientes eram vizinhos dos pais do ofendido (Vitor), no ano de 2022 e houve desentendimento porque o acusaram de depositar lixo doméstico na caçamba da empresa deles. Posteriormente, em 02/12/2022, houve discussão que evoluiu para agressões; Vitor desferiu um soco em Lucas e foi processado por lesão corporal de natureza grave e ameaça. Na audiência realizada naquele feito, no dia 13/12/2024, ocorreram humilhações e ameaça de morte. Então, **na manhã de 25/02/2025, o crime teria sido praticado enquanto o ofendido caminhava de**

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

> **mãos dadas com o filho de três anos de idade, para levá-lo até a escola. Foram efetuados quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, e mesmo caída, abraçada com o filho, que gritava desesperadamente, ainda foi alvejada com mais tiros. Os Pacientes fugiram, mas diligências possibilitaram a prisão deles**. **A vítima foi atingida por oito disparos de arma de fogo e faleceu em decorrência de hemorragia interna traumática.**
> A higidez da custódia cautelar já havia sido apreciada por esta E. Câmara, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 2063819-03.2025.8.26.0000.
> E, mais recentemente, **ao julgar o Recurso em Sentido Estrito,** em 25/05/2026, a Turma Julgadora rejeitou as preliminares arguidas, negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva "pois os Recorrentes permaneceram presos durante a fase sumária, carecendo de lógica que agora, quando admitida a proposta acusatória, ainda que de forma provisória, sejam colocados em liberdade. Saliento que esta **Turma Julgadora considerou hígida a prisão (HC nº 2063819-03.2025, julgado em 31/3/2025), houve interposição de Recurso Ordinário, indeferido liminarmente pelo STJ, e a prisão se me afigura proporcional, razoável e necessária".**
> Como a pena máxima cominada ao delito imputado é superior a quatro anos de reclusão, a prisão tem respaldo no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, e nas circunstâncias aludidas se me afigura proporcional, razoável e necessária.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal ao acrescentar dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente.**

Confiram-se (grifei):

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

> Art. 310. [...]
> § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
> I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> II – **ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;**
> III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.
> § 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312."
>
> Art. 312 [...]
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – **o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;**
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador mais precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

Com base nessas premissas, reitero que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual **admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva**, seja na consecução do comando legal previsto no **art. 316, parágrafo único, do CPP,** seja na pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. A fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam devidamente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados.
> 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que os motivos que ensejaram a medida permanecem válidos.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 1.023.769/SE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025.)

> [...]
> 1. A fundamentação *per relationem* é válida para decretação e manutenção da prisão preventiva quando remete a decisões anteriores idôneas e ainda atuais, em consonância com o art. 315 do CPP.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 225.359/ES**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2026.)

A respeito dos fundamentos do decreto primevo, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

prisão dos agravantes, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar da segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, os réus haveriam praticado o homicídio "na presença de uma criança, filha da vítima e, ao que parece, por motivo fútil, o que revela a reprovabilidade de suas condutas" (fl. 18).

O aresto recorrido assinalou que "o crime teria sido praticado enquanto o ofendido caminhava de mãos dadas com o filho de três anos de idade, para levá-lo até a escola. Foram efetuados quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, e mesmo caída, abraçada com o filho, que gritava desesperadamente, ainda foi alvejada com mais tiros" (fl. 51).

O *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos: homicídio praticado em plena luz do dia, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e na presença do filho pequeno.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

(**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)

[...]
IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
[...] Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, “a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

Por fim, cumpre mencionar que a tese de duração elevada da custódia não foi objeto do recurso em habeas corpus, o que configura, nesta oportunidade, inovação recursal.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: 344c3a73-ad9e-4036-8748-5d026f1dd375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.634 / SP

Número Registro: 2026/0359041-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003082520258260603 20638190320258260000 21134472420268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN CUSTODIO DAVID (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS CUSTODIO DAVID (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN CUSTODIO DAVID (PRESO)
AGRAVANTE : LUCAS CUSTODIO DAVID (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: faa6ab92-47d2-4250-a1d3-b19e12823185

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: faa6ab92-47d2-4250-a1d3-b19e12823185